



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2001
(Do Deputado Marcos Cintra)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, dispondo sobre limites para a realização de despesas com publicidade e propaganda governamental

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se a Seção IV – Despesas com Publicidade e Propaganda no Capítulo IV – Da Despesa Pública da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, composta pelos seguintes artigos:

Art. 24-A. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme disciplina o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 24-B. A despesa com publicidade e propaganda governamentais empenhada em cada exercício financeiro fica limitada ao montante resultante da multiplicação dos limites globais e específicos, definidos neste artigo, pela receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício financeiro anterior.

§ 1º Entende-se, para os fins deste artigo, como despesas com publicidade e propaganda governamentais as despesas com a publicação e divulgação dos atos oficiais e as relativas à divulgação, por qualquer meio de comunicação, no País ou no exterior, dos programas, políticas públicas, obras, serviços, campanhas e atos dos órgãos públicos, incluídas nessa última categoria as despesas com a coordenação, supervisão e classificação das informações de interesse do Governo a serem veiculadas e com a contratação de realização de pesquisas de opinião, campanhas e ações publicitárias das ações governamentais.

§ 2º Os limites globais são:

I – para a União, 0,2% (dois décimos por cento);



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

II – para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 1% (um por cento).

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias fixará limites específicos para o Poder Executivo e para cada um dos órgãos referidos no § 2º do art. 20 desta Lei Complementar, respeitado o limite global definido no § 2º deste artigo.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias poderá aumentar os limites globais para até 0,25% (dois décimos e meio por cento), no caso da União, e 1,3% (um vírgula três por cento), no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que o acréscimo de despesa derivado do aumento do limite seja destinado exclusivamente à ampliação ou intensificação de campanhas de orientação e conscientização da população sobre assuntos de interesse público.

§ 5º Serão relacionadas em anexo específico ao projeto de lei e ao da lei orçamentária anual todas as dotações relativas às despesas com publicidade e propaganda, e nele constará a demonstração do cumprimento do limite global e dos limites específicos estabelecidos na forma deste artigo e da programação da utilização dos recursos derivados do aumento do limite autorizado no § 4º deste artigo nas finalidades nele previstas.

Art. 24-C. Será incluído no Relatório de Gestão Fiscal, de que trata os arts. 54 e 55 desta Lei Complementar, demonstrativo que permita verificar o cumprimento do limite para as despesa com publicidade e propaganda.

Parágrafo único. Constará do demonstrativo:

I – o montante da receita corrente líquida realizada no exercício financeiro anterior;

II – o montante da despesa com publicidade e propaganda empenhada desde o início do exercício financeiro corrente até o último mês do quadrimestre a que se refere o relatório, e a previsão do montante a ser empenhado em todo o exercício financeiro;

III – a comparação da relação “despesa com publicidade e propaganda/receita corrente líquida” com o limite específico definido nos termos do art. 24-B desta Lei Complementar, considerando os valores da despesa empenhada desde o início do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

exercício financeiro corrente até o quadrimestre a que se refere o relatório, e a previsão de despesa para todo o exercício financeiro.

Art. 24-D. O descumprimento do disposto no art. 24-A e dos limites específicos de que trata o § 3º do art. 24-B constitui infração administrativa contra as finanças públicas, sancionada na forma do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

Art. 24-E. O Conselho de Gestão Fiscal previsto no art. 67 desta Lei Complementar expedirá normas adicionais sobre a aplicação das disposições desta seção e sobre a forma e o conteúdo dos demonstrativos de que tratam o § 5º do art. 24-B. e o parágrafo único do art. 24-C. desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal previsto no art. 67 deste Lei Complementar, caberá à comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal as atribuições previstas no *caput* deste artigo, mediante a instituição de grupo de trabalho para essa finalidade, constituído por servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Executivo da União, dos órgãos de consultoria e assessoramento orçamentário das Casas do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União e dos tribunais de contas dos demais entes da Federação, na forma definida por aquela comissão mista.

Art. 2º Inclua-se o seguinte inciso ao § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

IV – realizar despesas com publicidade e propaganda relativas à divulgação dos programas, políticas públicas, obras, serviços, campanhas e atos do Governo, inclusive contratação de realização de pesquisas de opinião, campanhas e ações publicitárias das ações governamentais, excetuadas as obrigatórias por força de lei e as destinadas a informar a população sobre assuntos de relevante interesse social, se for caracterizada a urgência dessa divulgação.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual apresentados no exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada Yeda Crusius